Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 136/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18550/2015
PROTOCOLO	**:** 1640599
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	**:** COMPEDRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
VALOR	**:** R$ 4.063,070,40
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA E BASCULANTE – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, ensejando a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 227/2015, celebrado entre o Município de Dourados, representado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, Sr. Jorge Luis de Lucia e Compedra Comércio e Terraplanagem Ltda., aplicando ao referido gestor público multa equivalente a 30 (TRINTA) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 227/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Compedra Comércio e Terraplanagem Ltda., tendo por objeto a locação de equipamentos, maquinários rodoviários e caminhões. Neste momento, examina-se a regularidade do Contrato (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, ressalvando apenas a sua remessa intempestiva a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 5209/2016 (peça n. 6, fls. 26-29).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11529/2016 (peça n. 11, fls. 71-72), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela regularidade e legalidade, com ressalva do Contrato Administrativo nº 227/2015 (...);
>
> 2. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, e infringência da Instrução Normativa n. 35/2011 – Seção I, Capítulo II, 1.1.1 – Letra A, pela remessa intempestiva da documentação do contrato;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 227/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Compedra Comércio e Terraplanagem Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Jorge Luis de Lucia, CPF 079.589.258-67, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 227/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 227/2015, com aplicação de multa ao gestor, pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RT
SETAC APC/HCLS